



DIMP



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 001 /2020 – MPC/AMBIENTAL

CÓPIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o dever de controle externo da legalidade e eficiência da gestão operacional e patrimonial (pelo prisma do risco de dano ambiental e responsabilidade estatal) da Administração Pública, quanto à adequação de empreendimentos privados na função de licenciamento ambiental pelo IPAAM;

CONSIDERANDO a expedição das Licenças Prévias 41/2019 e 42/2019 – IPAAM, em favor do grupo Millenium Bioenergia Rio Preto da Eva Ltda e Millenium Bioenergia Manaus Ltda., sem notícia de exigência de EIA/RIMA e sem especificação sobre definição de logística e procedência da matéria prima declarada (monocultura de milho em grande escala), para implantação de indústrias de produção de etanol (600.000 litros/dia em cada usina) em imóveis rurais na Amazônia (Br-174, Km 97, em Manaus e na Rodovia AM-010 km 107 em Rio Preto da Eva);

CONSIDERANDO a divulgação de matérias jornalísticas contendo declarações do empreendedor de que o complexo de indústrias de etanol de milho serão abastecidas por produtores locais¹²³ do Amazonas;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
JULIANO VALENTE
DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM
Av. Mario Ypiranga, 3280, Parque Dez - CEP: 69.050-030

NESTA

IPAAM	
Documento nº	0459 / 2020
Data:	14 / 01 / 20
Hora:	12 : 42
Responsável	

¹<https://d.emtempo.com.br/economia/180135/millenium-bioenergy-vai-produzir-etanol-a-partir-do-milho-no-amazonas>

²<https://bncamazonas.com.br/municipios/bioenergia-comeca-r-44-bilhao-am/>

³<https://amazonasatual.com.br/empresa-que-vai-produzir-etanol-de-milho-comeca-atividades-na-amazonia/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO os pareceres técnicos e as cópias dos respectivos processos administrativos de licenciamento disponibilizados pelo IPAAM (2369/2019 e 2443/2019) pelos quais se evidencia a falta de apreciação técnica motivada da Diretoria Técnica quanto ao grau dos riscos de degradação e à dispensa de EIA/RIMA, a despeito de as licenças prévias expedidas classificarem expressamente o empreendimento como de grande porte e de grande potencial poluidor/degradador e tratem de empreendimento inédito de produção de etanol milho em larga escala no Amazonas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição Brasileira, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 3.785/2012, artigo 12, exige que a licença prévia seja concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e sua concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, o que pressupõe logicamente a aprovação de EIA/RIMA, nos casos cabíveis, orientado por estudos técnicos oficiais e termo de referência preliminares do IPAAM;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA 1/86 (art. 2.º, XII) e 237/97 (anexo I) e o Anexo I da Lei Estadual n. 3.785/2012 positivam a exigibilidade de EIA/RIMA nos licenciamentos de indústria química de fabricação de álcool;

CONSIDERANDO o indicativo na literatura especializada de riscos de significativos impactos negativos na produção do etanol de milho (ainda que inferior à da cana), quanto à produção rural, tendo em vista os impactos de monocultura extensiva de larga escala inédita na Amazônia (uso de agrotóxicos, aumento do desmatamento, degradação do solo e das águas), e quanto à produção industrial, tendo em vista os efluentes, subprodutos e os resíduos de vinhaça, torta de filtro, da queima das caldeiras e das águas residuais (poluição atmosférica, do solo e dos recursos hídricos);⁴

CONSIDERANDO a alta pressão e vulnerabilidade das áreas florestais rurais do bioma Amazônia, situadas na região metropolitana de Manaus e que não estão protegidas por inserção em unidades de conservação da natureza;

CONSIDERANDO os riscos que advirão com a demanda local por produção de monocultura de milho com a conseguinte agravamento do quadro de desmatamento

⁴ Nesse sentido, ver, p. ex., Pugliese Lilian *et al.* Impactos Ambientais na produção do etanol brasileiro: do campo à indústria, em *Revista Brasileira Multidisciplinar*, vol. 20, n. 1, julho de 2017.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

ilegal ante a relativa incapacidade do Estado de fiscalizar e conter os ilícitos na região metropolitana e no sul do Amazonas;

CONSIDERANDO a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da Precaução (art. 225), aplicável ao caso em vista das incertezas quanto à sustentabilidade da produção rural e industrial de etanol de milho em larga escala na região amazônica e seus impactos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 3.785/2012, artigo 26, expressa o poder de autotutela administrativa do IPAAM, mediante decisão motivada, para modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer violação a normas legais,

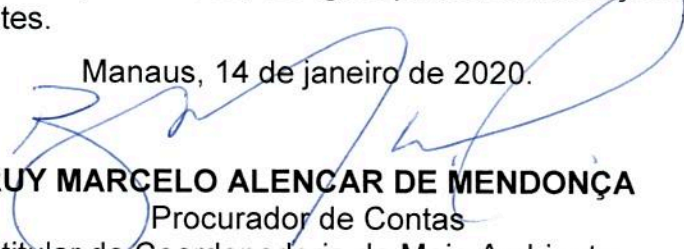
RECOMENDA ao Senhor Diretor Presidente do IPAAM Doutor Juliano Valente, que:

- A) anule as Licenças Prévias 41 e 42/2019 – IPAAM, observado o processo administrativo (contraditório);
- B) elabore e expeça termos de referência ao empreendedor, indicando os requisitos para apresentação de EIA/RIMA como parte integrante do licenciamento, na forma da Constituição e das normas técnicas aplicáveis, com objetivo de estudo e demonstração de viabilidade, condicionantes e medidas de mitigação dos impactos ambientais negativos pertinentes.

A ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano ambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

É fixado o prazo de 10 (dez) dias para resposta aos termos desta Recomendação, com relato e prova das decisões/providências específicas a adotar. Em caso de discordância, deverá ser apresentada, em igual prazo, contestação com as razões e documentos pertinentes.

Manaus, 14 de janeiro de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas
titular da Coordenadoria do Meio Ambiente

